

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025122214002-2025025088

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IL-2026-001-GPI-SEMEG

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada e de notória especialização para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoria e consultoria especializada à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO (SEMEG), compreendendo o apoio técnico-administrativo, o acompanhamento e orientação estratégica na gestão dos processos de compras públicas, licitações e contratos administrativos; elaboração e/ou apoio na elaboração de respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações de instrumentos convocatórios; auxílio técnico nos processos de julgamento de recursos.

PARECER JURÍDICO Nº. 018/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº 50.459.223/0001-90**, para “prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, consistentes em assessoria e consultoria especializada à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO (SEMEG), compreendendo o apoio técnico-administrativo, o acompanhamento e orientação estratégica na gestão dos processos de compras públicas, licitações e contratos administrativos; elaboração e/ou apoio na elaboração de respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações de instrumentos convocatórios; auxílio técnico nos processos de julgamento de recursos” mediante inexigibilidade de Licitação.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Requisição nº 56672025 – não liberada (ev. 01); processo encaminhado ao protocolo geral (ev. 02); Protocolo Prodata nº 2025025088 (ev. 03); Documento de Formalização da Demanda (ev. 04); Estudo Técnico Preliminar (ev. 05); Proposta de Prestação de Serviços / Cartão CNPJ / Ato Constitutivo de Sociedade Individual de Advocacia / Certidão de Registro de Sociedade – OAB-TO / Carteira da OAB do Representante legal da sociedade / Cartão CNPJ / Comprovante de Inscrição Municipal

Pessoa Jurídica – Araguatins/TO / Certidões Fiscais e Trabalhistas / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Certificados / Atestados de Capacidade Técnica (ev. 06); Matriz de Análise de Riscos (ev. 07); Propostas de Preços - **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA / KAYRO'S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES / FRANCISCO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA UNIPESSOAL** (ev. 08); Decreto Municipal nº 1.640 de 10 de outubro de 2024 – nomeia Secretário Municipal de Educação (ev. 09); processo encaminhado à CACP (ev. 10); Despacho nº 1224000001/2025– encaminha ao Grupo Gestor do Gasto Público para deliberação (ev. 11); Certidão de Autorização nº 1229000001/2025 – G.G.G.P. (ev. 12); Justificativa para não inclusão da Declaração de Previsão Orçamentária (ev. 13); Despacho de autorização para Autuação e Realização de Inexigibilidade de Licitação / Decreto Municipal nº 1.640 de 10 de outubro de 2024 – nomeia Secretário Municipal de Educação (ev. 14); processo encaminhado à CACP (ev. 15); Termo de Autuação nº IL-2026-001-GPI-SEMEG (ev. 16); Portaria nº. 007/2026 de 07 de janeiro de 2026 – designa servidores públicos para compor os cargos e funções da Central de Aquisições e Contratações Públicas do Município de Gurupi/TO (ev. 17); Termo de Referência (ev. 18); Minuta do Contrato (ev. 19); Memorando nº 0108000001/2026 - encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer (ev. 20); Parecer nº 002/2026 – C.G.M. (ev. 21); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 22).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho^[1], relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa**”.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho[2], *in verbis*:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”[3].

Sidney Bittecount[4], relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles[5]: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount[6], relata que “A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Cabe mencionar ainda que, conforme o disposto no art. 6º, inciso XVIII, “c”, os trabalhos relativos às “assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias” se enquadram pela própria definição legal como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Ademais, o inciso XIX do Art. 6º, bem como o Art. 74, § 3º, traz a conceituação de notória especialização:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74. (...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O dispositivo legal deixa claro que a notória especialização é pertinente às **qualidades do profissional ou da empresa a ser contratada**, que deve demonstrar estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc. Além disso, o fato de constar, no final do dispositivo, a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, permite deduzir que o rol desses requisitos é meramente exemplificativo.

Diante disto, nota-se que a escolha do profissional ou da empresa dependerá de uma análise **subjéctiva** da autoridade competente para celebrar o contrato, uma vez que os serviços ora enunciados na lei podem ser prestados por vários especialistas, no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjéctivo, singular, sendo impossível, portanto, a comparação **objectiva** de propostas, por este motivo a licitação não é viável.

Cabe informar que, quando a inexigibilidade de licitação estiver fundamentada em notória especialização (inciso III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021), deverá ser vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (§4º, art. 74).

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Percebe-se, portanto, que nas inexigibilidades, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, a comprovação da adequação dos preços deve ocorrer mediante a **comparação com preços anteriormente praticados pelo**

próprio contratado e não pela comparação com preços de outros fornecedores, até porque a pluralidade de possíveis fornecedores afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho [\[7\]](#), leciona que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual **é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.**

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ao analisar o presente caso, verifica-se a juntada dos seguintes documentos: **Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Análise de Riscos, autorização da autoridade competente e Proposta de Preços**, atendendo, assim, ao disposto nos incisos I, VI e VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (incisos II e VII do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), constam nos autos as propostas de preços apresentadas por **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**,

KAYRO'S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES e FRANCISCO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA UNIPESSOAL.

Todavia, não foram acostados aos autos contratos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos idôneos emitidos pela **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** relativos a contratações anteriores de objeto igual ou similar, realizadas no período de até 1 (um) ano anterior à pretendida contratação. Diante disso, recomenda-se a juntada de elementos adicionais que demonstrem a compatibilidade dos valores praticados pela própria empresa a ser contratada em contratações semelhantes firmadas com outros entes ou entidades, de modo a atender integralmente às exigências legais aplicáveis.

No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), consta nos autos a **Certidão de Autorização da Despesa** expedida pelo Grupo Gestor do Gasto Público. Contudo, verifica-se a **ausência da Declaração de Previsão e Reserva Orçamentária, bem como da Requisição nº 56672025 com status “liberada”, pendências que deverão ser sanadas previamente à contratação.**

Quanto ao **preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínimas por parte da contratada (inciso V)**, foram preenchidos parcialmente, pois **ausente a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União, a Declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública e a Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO.** Diante disso, recomenda-se a adoção das providências necessárias para a regularização das referidas pendências.

No tocante à comprovação da notória especialização, foram apresentados certificados, declarações de conclusão de cursos e atestados de capacidade técnica que evidenciam experiências anteriores compatíveis com o objeto da contratação. Conforme consignado nos autos, a **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** possui responsável técnico com reconhecida expertise, construída a partir de atuação sólida e multifacetada no âmbito da Administração Pública, com experiência prática relevante como gestor público, com exercício de funções estratégicas, inclusive na área educacional, além de atuação como pregoeiro, presidente de comissões de licitação e assessor técnico em processos de compras públicas, licitações e contratos administrativos, o que lhe confere visão integrada e alinhada à realidade municipal.

Ademais, registra-se que a formação multidisciplinar, aliada à experiência consolidada no setor público, à atuação como professor e palestrante e ao conhecimento aprofundado da legislação e da jurisprudência aplicáveis, qualifica o referido profissional como apto a oferecer soluções técnicas personalizadas, seguras e aderentes às demandas rotineiras e estratégicas da

gestão da Secretaria Municipal de Educação. Nesse contexto, entende-se que a contratação revela-se medida racional e alinhada ao interesse público, ao permitir que a **SEMEG** concentre seus esforços na atividade-fim educacional, assegurando, simultaneamente, eficiência, segurança jurídica e qualidade na gestão das contratações públicas.

Por fim, conforme se extrai dos autos, os serviços demandados extrapolam atividades meramente operacionais ou padronizáveis, envolvendo assessoramento técnico contínuo, análise interpretativa da legislação aplicável, elaboração e revisão de manifestações técnicas, orientação procedimental aos agentes públicos, bem como a promoção de treinamentos, capacitações e acompanhamento estratégico dos processos licitatórios e contratuais da **SEMEG**. Tais características evidenciam a natureza eminentemente intelectual dos serviços, razão pela qual, embora o levantamento de mercado tenha demonstrado a existência de outros prestadores atuantes no segmento, o universo de fornecedores aptos a atender às demandas específicas da Secretaria Municipal de Educação, com o nível de qualificação, confiabilidade e aderência institucional exigidos, mostra-se restrito, circunstância que reforça a inviabilidade de competição nos moldes tradicionais de um certame licitatório.

Ressalte-se, ainda, que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

***Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o Decreto nº 0304/2022, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 0406/2023, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, **uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e 0406/2023, bem como suas alterações, e**

observadas as recomendações indicadas neste parecer, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade e pela regular continuidade do procedimento.

Da análise da Minuta do Contrato

A **Minuta do Contrato (ev. 19)**, contém: dados dos contratantes **1) Do Objeto Contratual; 2) Vigência e Prorrogação; 3) Modelos de Execução e Gestão Contratuais; 4) Subcontratação; 5) Pagamento; 6) Reajuste; 7) Obrigações do Contratante; 8) Obrigações do Contratado; 9) Garantia de Execução; 10) Infrações e Sanções Administrativas; 11) Da extinção Contratual; 12) Dotação Orçamentária; 13) Dos casos omissos; 14) Alterações; 15) Publicação; 16) Da Fiscalização da Execução Contratual; 17) Foro.**

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

a) Que sejam juntados aos autos os seguintes documentos: 1) Requisição nº 56672025 com *status* liberada; 2) Declaração de Previsão e Reserva Orçamentária; 3) Declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública; 4) Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO; 5) Consulta Consolidada Pessoa Jurídica – TCU; 6) Documentos idôneos que comprovem a compatibilidade dos valores praticados pela **CARLOS RICARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em contratações de objeto igual ou similar, firmadas com outros entes públicos ou particulares;

b) Que, antes da assinatura do contrato e do pagamento, sejam atualizadas as certidões com prazos de validade expirados, em especial, o **Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal (Araguatins/TO), bem como a Certidão Negativa de Débito Estadual (Tocantins)**, pois venceram durante a tramitação do processo;

c) Que sejam observados e atendidos os apontamentos realizados pela Controladoria Geral deste Município, conforme exposto no Parecer nº 002/2026.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do **Processo Administrativo nº. 2025122214002-2025025088**.

Recomenda-se o pleno atendimento das orientações jurídicas, ainda que seja uma manifestação opinativa, sob pena de nulidade do procedimento de inexigibilidade. No entanto, caso não haja concordância com os termos do parecer jurídico, cuja emissão está prevista no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente “deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico”, no termos do Acórdão 521/2013 do Plenário do TCU.

Salienta-se, por oportuno, que de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”^[8].

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Educação** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 16 de janeiro de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa
Decreto Municipal nº 0650/2024
OAB/TO 11.634

^[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

^[2] Idem 2

^[3] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

^[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06,

que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[5] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[6] Idem 5

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

[8] BPC nº 05. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.***.***-** - ALEXANDRE ORION REGINATO,
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210

Data e Hora: 16/01/2026 10:06:39

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.***.***-** - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 16/01/2026 09:23:24



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/32165193-f2d5-11f0-90ce-66fa4288fab2>